



Nº. DE ORDEM:

PROC. Nº.:

02300693788

AÇÃO:

FALÊNCIA

PARTE AUTORA: INGRAM MICRO BRASIL LTDA

PARTE RÉ: ODIR VIEIRA

JUIZ PROLATOR: GÉRSON MARTINS

VARA: 3ª CÍVEL

DATA: R G, 01 DE ABRIL DE 2003.

M-01 (Abril)



VISTOS, ETC.

Trata-se de pedido de *FALÊNCIA*, interposto por *INGRAM MICRO BRASIL LTDA* em face de *ODIR VIEIRA*, com fundamento nos arts. 1º. e 11, do Decreto Lei nº. 7661/45, sob alegação de que é credor da quantia de R\$ 6.934,47 (seis mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

O Requerido foi citado (fl. 43vº.). Sobreveio contestação (fl. 45), sendo que alegou que a impontualidade do réu decorreu de fato imprevisto - elevada variação cambial, a qual trouxe graves conseqüências para todas as empresas da área de informática.

Requeru o Réu o parcelamento da dívida em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, todas corrigidas pela variação do IGPM e acrescidas de juros legais, evitando com isso a indesejada decretação da quebra.

Em réplica (fl. 51), foram repisados os termos já aduzidos na inicial.

Em fl. 60, foi determinado pelo juízo expedição de mandado a Oficial de Justiça, para que verificasse situação e local de funcionamento da demandada.



Em fl. 62vº., pelo senhor Oficial de Justiça foi certificado que no local funciona a firma Vieira e Dourado Ltda - Comércio Varejista de Acessórios Automotivos.

Em fl. 66, a fim de se apreciar possível incidência do art. 17 do CPC, foi intimado o Demandado para falar acerca do local de suas atividades.

Em fl. 67 atendendo a intimação, informou o Demandado que em razão da superveniente autuação fiscal por parte da Fazenda Estadual, a Ré ficou impossibilitada de dar seguimento as suas atividades comerciais, sendo obrigada a cessar suas atividades.

Designada audiência de conciliação (fl. 71), não compareceu a parte Autora, sendo que pela parte Ré foi proposto pronto pagamento, eis que o representante da empresa referiu somente poder arcar com pagamentos mensais na ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais) (fl. 76).

Intimada a parte Autora acerca da proposta (fl. 77), a mesma não aceitou a proposta de parcelamento da dívida e requerer decretação da falência (fl. 78).

Vieram os autos conclusos para sentença em 26/03/2003. É o relatório.

DECIDO

O feito não apresenta maiores complexidades na medida em que não houve depósito elisivo, presumindo-se a veracidade das alegações contidas na inicial.

Considere-se o fato de que em nenhum momento foi negada a existência da dívida, consubstanciada nos



documentos constantes em fls. 18 a 38 dos autos, cujo protestos foram demonstrados em fls. 19, 23, 27, 31, 33 e 35.

Dai porque não merecem acolhida os argumentos da parte devedora, eis que *“considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva”*, art. 1º. do Dec. Lei nº. 7661/45.

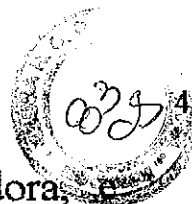
Assim, constatando-se que os argumentos aduzidos não encontram amparo na legislação, e que o pedido veiculado na inicial está de acordo com o art. 11 da legislação referida, impõe-se a procedência do pedido.

Aliás, quanto aos argumentos aduzidos em contestação verifica-se a má-fé com que agiu a Demandada, que já havia encerrado suas atividades e no entanto alegou que vinha zelando pelo cumprimento das obrigações e que a impontualidade seria fato isolado. Ante tais argumentos, protelou-se o julgamento do feito de agosto de 2002 (fl. 49) para abril de 2003, em evidente prejuízo a celeridade processual.

A que se reconhecer assim, que a Demandada provocou incidente manifestamente infundado, deduzindo pretensão contra fato incontroverso, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, pelo o que vai condenada ao pagamento de multa no valor de 1% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, declarando aberta hoje às 12 horas, a Falência, fixando sobre o termo legal no 60º. dia anterior a data do primeiro protesto.

Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito.



Nomeio, síndico a própria Credora, assino-lhe o prazo de vinte e quatro horas para o compromisso.

Condeno a Demandada ao pagamento de honorários advocatícios em quantia equivalente ao valor de alçada, custas e despesas processuais, acrescidos de multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Diligencie o Cartório:

A) Nas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;

B) Expedir Mandado de Verificação para recolhimento de bens pertencentes a Demandada;

C) Na arrecadação urgente;

D) Em tomar as declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Rio Grande, 01 de Abril de 2003.

GÉRSON MARTINS
Juiz de Direito